



**TERMO DE ANÁLISE (RETIFICADO), JULGAMENTO E DECISÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO Nº PP 9/2021-006-PMI – Modalidade - Pregão Presencial.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados e fornecimento de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública do Município de Itupiranga – PA.

Na data de 11 de maio de 2021, a partir das 14 horas e 30 minutos, deu-se início a abertura da sessão para credenciamento, recebimento dos envelopes de propostas e documentação de habilitação referente ao certame acima citado.

A Pregoeira declarou aberta a sessão, solicitando aos representantes presentes que apresentassem a documentação para o credenciamento, bem como, os envelopes contendo as propostas e documentos de habilitação. Analisada a documentação apresentada, conforme consta na ata da sessão, credenciaram-se para o certame os representantes dos seguintes interessados:

CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, Representante - Atonan da Silva Nascimento. **LIDER DISTRIBUÍDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI**, Representante - Gustavo Marinho Feitosa. **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** Representante - Candida Pacheco Coutinho.

A empresa **JR DE ALENCAR SERVIÇOS E COMÉRCIO**, foi desclassificada por não ter apresentado a declaração de habilitação.

Dando sequência, abriu-se os envelopes contendo as propostas de preços, em seguida foi perguntado aos presentes se havia algum questionamento ou observação, o representante da empresa **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, solicitou que fosse feita uma diligência na sede das empresas participantes devido ao valor do referido certame.

Diante da solicitação acima exposta, a Pregoeira suspendeu a sessão para que fosse cumprida a diligência nas empresas participantes do processo licitatório supra mencionado, e que a data da nova sessão seria comunicada através dos e-mails fornecidos pelos representantes legais.

Na data de 17 de maio de 2021, a partir do horário informado nos e-mails encaminhados para as empresas, foi retomada a sessão para dar sequência ao certame.

Aberta a sessão, a representante da **R&R COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, solicitou cópia integral do processo que gerou a nota fiscal 202100000000041 da empresa **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, bem como, o representante da **CONSTRULAR**

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, por sua vez, solicitou que fosse feito uma vistoria nas notas fiscais apresentadas pela empresa R&R COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

Em seguida a sessão foi interrompida, informado aos presentes que devido ao grande numero de casos de covid na sede da Administração, sendo assim, a sessão suspensa para que os funcionários fizessem os testes para confirmação, sendo a sessão remarcada para o dia 26/05/2021.

Na data marcada, ou seja, no dia 26 de maio de 2021, a partir das 09:30hs, iniciou-se a referida sessão, a pregoeira iniciou abertura a fase de lances verbais, onde as três empresas parcipantes foram consagradas vencedoras de menor, cada uma sendo vencedora de uma parte dos itens licitados. Assim, deu-se sequencia na abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

Verificando a documentação de habilitação, houve novos questionamentos. O representante da empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pediu esclarecimento quanto a declaração de adimplência da empresa R&R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Assim, a Pregoeira declarou finalizada a sessão e informou aos presentes que o resultado final do certame, após cumpridas todas as diligências e julgamentos necessários, considerando ainda o grande vulto de casos de convid, o resultado seria infomado através de e-mail de cada representante.

RESULTADO DAS DILIGENCIAS.

No dia 14 de maio de 2021, foram realizadas as diligencias na sede das empresas participantes, conformte Termo de Diligencia IN Loco, foi constatado o seguinte:

LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI.

Foi constatado que o endereço cadastral corresponde ao endereço físico; existe placa indicativa na área externa do imóvel com nome do estabelecimento; o estabelecimento possui registro de emissão de notas fiscais de mercadorias e serviços; o estabelecimento possui funcionários registrados; existe mercadorias em estoque com identificação do estabelecimento com notas fiscais de entrada.

CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Foi constatado que o endereço cadastral corresponde ao endereço físico; existe placa indicativa na área externa do imóvel com nome do estabelecimento; o estabelecimento possui registro de emissão de notas fiscais de mercadorias e serviços; o estabelecimento possui funcionários registrados; existe mercadorias em estoque com identificação do estabelecimento com notas fiscais de entrada, as atividades comerciais exercidas no estabelecimentos conferem com aquelas informadas no cartão de CNPJ e Inscrição estadual.





R&R COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI

Foi constatado que o endereço cadastral corresponde ao endereço físico; que o endereço da empresa é o mesmo da RESIDÊNCIA, a empresa funciona em uma pequena parte da residência conforme comprova as fotos feitas na diligência; o estabelecimento não possui funcionários, o estabelecimento não possui no ato da diligência registro de emissão de notas fiscais de mercadorias ou serviços; foi constatado que não existe mercadorias em estoque; que não há no local do estabelecimento documentos fiscais que comprovem a entrada e saída de mercadorias, as atividades exercidas no local não conferem com aquelas informadas no cartão de CNPJ e Inscrição estadual.

O representante da empresa informou que as notas fiscais e entradas de mercadorias encontravam-se em poder do contador, a comissão estendeu a diligência até o escritório de contabilidade da referida empresa.

O escritório apresentou NF emitida pela BR ELETRON PARA COMERCIAL LTDA no valor de R\$ 428,27 emitida em 02/02/2021; outra NF no valor de R\$ 834,00 emitida em 28/04/2021; outra NF emitida pela empresa OLIVEIRA E SIMMOR CONSTRUÇÕES E REFORMA EIRELE no valor de R\$ 17.255,93 emitida em 07/01/2021, não houve outras notas de entradas de mercadorias apresentadas pela empresa ou escritório de contabilidade.

Conforme as fotos apresentadas pela comissão de diligência, verificou-se que o estabelecimento comercial não está em funcionamento no momento.

E assim, foram cumpridas todas as diligências conforme solicitação dos participantes lavradas na ata da sessão.

DOS QUESTIONAMENTOS REGISTRADOS EM ATAS E ESCLARECIMENTOS

A representante da R&R COMÉRCIO EIRELI, mencionou a participação da empresa CONSTRULAR MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELI como irregular, alegando que o proprietário da empresa possui vínculo com funcionário público.

A Lei 8666/93 e alterações preceitua o seguinte:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Ou seja, "O fato de somente ter grau de parentesco com servidor público não caracteriza impedimento para **participar de licitação**. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro, o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação".

Na sessão do dia 17 de maio de 2021, a representante da R&R COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, solicitou cópia integral do processo que gerou a nota fiscal 202100000000041 da empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, esclarecemos que as compras diretas são feitas pelo Departamento de compras, não são de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações e pregões, portanto o requerimento deve ser encaminhado ao Departamento competente.

O representante da empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, solicitou que fosse feito uma vistoria nas notas fiscais apresentadas pela empresa R&R COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

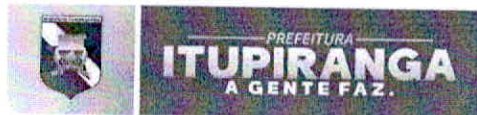
Considerando que o preceitua a Lei 8666/93 art. 43...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Considerando que o edital preceitua:

5.21 – É facultado o Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão Presencial, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo.





Diante da solicitação registrada em ata na sessão do certame em epígrafe, bem como, a Legislação em vigor, encaminhamos à empresa R&R COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, na data de 31 de maio de 2021, um pedido de esclarecimentos quantos aos itens abaixo pontuados:

Diante de todos os questionamentos feitos durante o certame, solicitamos do representante legal da empresa **R & R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que nos apresente os seguintes esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser inabilitado no referido certame.

- 1- Se os referidos materiais foram entregues à administração municipal, caso não foram, justificar por que não foi feito a entrega dos referidos materiais.

RESPOSTA:

Em atenção a provocação formulada e ofício encaminhado a esta empresa, informamos que os materiais solicitados e constantes na Nota fiscal nº 018 foram entregues pela empresa, recebidos e atestados pelo servidor Gilmar Fernandes, conforme carimbo de atesto aposto no referido documento fiscal, na data de 30.12.2021.

- 2- Que nos apresente cópia do contrato **0112290001** acima citado, bem como, a ordem de compras que deu origem a emissão da nota fiscal **000.000.018**.

RESPOSTA: NÃO APRESENTOU A CÓPIA DO REFERIDO CONTRATO NEM JUSTIFICOU POR QUE NÃO APRESENTOU.

- 3- Conforme comprovado pela diligência feita na sede da empresa, que a mesma fica localizada em uma parte da residência do representante legal, não foi constatado estoque de mercadorias, dessa forma, solicitamos que nos comprove através de notas fiscais de entradas de mercadorias, que nada data da emissão da nota fiscal **000.000.018**, a empresa possuía em seu estoque as mercadorias discriminadas na referida nota fiscal.

RESPOSTA: NÃO APRESENTOU NOTAS FISCIAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, EM COMO, NÃO JUSTIFICOU POR QUE NÃO APRESENTOU.

- 4- Solicitamos também, que nos apresente cópias das notas fiscais de saída de mercadorias que foram emitidas originadas do contrato **0102060007**, comprovando que o referido contrato foi executado.
- 5- **RESPOSTA: NÃO APRESENTOU A CÓPIA DO REFERIDO CONTRATO NEM JUSTIFICOU POR QUE NÃO APRESENTOU.**

A empresa ainda informou o seguinte:



Para além disso, informa-se que segue anexo, conforme solicitado:

- Cópia do contrato nº 0112290001, parte integrante dos documentos constantes do PP nº 9/2021-006-PMI, juntamente com o respectivo atestado de capacidade técnica;
- Notas fiscais de entrada de mercadoria, referente a NF de saída 018;
- Notas fiscais de saída de mercadorias que foram emitidas originadas do contrato 0102060007.

Verificada a documentação enviada pela mesma, constatou-se que tais documentos não vieram em anexo com mencionado acima.

A representante da empresa ainda mencionou o seguinte:

Numa breve busca no portal da transparência deste município também não foram localizados os pagamentos, contratos e NF, referentes ao faturamento, destaque-se que a publicação em site oficial dos documentos atinentes ao citado pagamento, ou documento fiscal, é tarefa da administração pública e não pode ser atribuída ao fornecedor, bem como, a falta de tais dados devidamente publicados, não torna o documento fiscal falso ou inidôneo, só podendo atestar tal falsidade, a própria Secretaria da Fazenda Estadual.

Outrossim, observa-se que o portal onde deveriam estar publicadas tais informações, somente apresenta dados atinentes até ano de 2018, retomando suas publicações a partir de 2021.

No presente processo licitatório consta como exigência de habilitação em seu item 17. DA REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE OUTRAS:

Como a mesma mencionou, a administração anterior não colocou as devidas informações no portal, dessa forma, a Legislação e o edital facultam à Pregoeira o direito de solicitar esclarecimentos, uma vez que, as dúvidas foram geradas e lavradas em atas pelos concorrentes.

Informamos ainda que, a tarefa não está sendo atribuída ao fornecedor, apenas solicitamos esclarecimentos para sanar os questionamentos registrados em ata, o que é permitido por Lei.

A empresa informou ainda...

Atendendo ao edital, a R & R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI solicitou da secretaria de obras, a expedição de uma declaração de adimplência, a qual de maneira clara autoriza a participação da solicitante no presente processo licitatório PP 9/2021-0006-PMI, tamanha a clareza e objetividade do documento.

Esclarecemos que, houve na data da sessão de abertura dos documentos de habilitação, contestação quanto a RESSALVA estabelecida na referida declaração.

Dessa forma, nos dirigimos a Secretaria Municipal de Obras e infra estrutura pedindo esclarecimentos, o representante da Secretaria nos informou que a empresa possui uma pendência



com relação a entrega dos materiais, que a empresa **R & R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** não cumpriu o contrato conforme declaração do Secretário constante nos autos do processo.

O representante da empresa continua informado que:

Não obstante, a própria declaração em si já atender o que foi solicitado e determinado pelo edital, posto que autoriza expressamente a participação da **R & R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, faz-se no mínimo, muito estranho, que a presente administração, em 01/06/2021, mais de seis meses após a entrega de um determinado bem, atestado em nota fiscal por servidor com poderes para tanto, lotado na referida administração, venha somente agora lançar algum tipo de "sombra", ou dúvida sobre a execução/entrega de tal objeto, sem contudo nunca ter notificado, ou questionado ou sequer reclamado extraoficialmente sobre o referido inadimplemento, em momento anterior.

Não vimos nada de estranho, apenas estamos cumprindo diligências previstas na Lei de Licitações e no instrumento convocatório "EDITAL".

Entendemos que seja ESTRANHO a empresa não querer apresentar tais documentos solicitados, uma vez que os mesmos seria para beneficiar e habilitar corretamente a própria empresa, isso sim é um tanto ESTRANHO.

Ou seja, ao invés da empresa apresentar os documentos solicitados pela CPL para a sua devida HABILITAÇÃO no certame, enviou documentos de outra empresa participante, o que já está em poder da CPL e que já foi julgado anteriormente.

Informamos ainda que foram feitas várias buscas, no interior da sede da Administração, no portal da transparência, no portal do TCM/PA (o que é obrigatório por Lei constar nos portais citados) e não foi encontrado sequer, qualquer documento que de origem ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº PE/2020-026-PMI, que deu origem a ordem de compras 2020123001 e a NOTA FISCAL 000.000.018 no valor de R\$ 134.886,25 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Foi solicitado do departamento de tesouraria informações quanto a pagamentos realizados em nome da empresa **R & R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** referente à nota nº 018, foi constatado nota de empenho, liquidação de empenho, ordem de pagamento e o extrato da conta com a transferência no valor de R\$ 134.886,25.

Também foi realizada uma busca no portal de compras públicas – eletrônico, o qual supostamente teria sido realizado o processo. Durante a busca podemos identificar que houve abertura do processo, disputa de preço. Porém notou que o mesmo não foi realizado habilitação dos licitantes participantes do certame, tão pouco a homologação do mesmo. Dessa forma surge o questionamento, "De onde surgiu o contrato, ordem de compras, referente a um processo que ao menos não foi HOMOLOGADO tão pouco finalizado?".

A homologação consiste na aprovação do procedimento: a autoridade competente (indicada na lei ou regulamento) examinará todos os atos do procedimento, verificando sua legalidade e mérito.

DA DECISÃO

Para análise e decisão do presente caso é oportuno seja transcrito o artigo 3º, e § 3º da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

"§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Conforme os ensinamentos de Carvalho Filho, "a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, 'o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes'." (DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p. 195).

Ainda segundo aquele autor, "exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível." (DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p. 195)

Analisando todo o processo licitatório, podemos observar que foram cumpridas todas as regras preceituadas pela Lei 8666/93, bem como, do referido instrumento convocatório.

Observemos ainda, que a empresa **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, não apresentou os documentos solicitados, bem como, não justificou o motivo pela não apresentação.

Considerando que em diligência na sede da empresa, foi constatado conforme termo de diligência e fotos realizadas pela Comissão, que a empresa **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, funciona em uma pequena parte da residência do Proprietário;



Considerando que no ato da diligência e posterior solicitação de esclarecimentos, a empresa não comprovou ter materiais em estoque, bem como, não enviou as notas de entradas de mercadorias conforme solicitado;

Considerando que a empresa se recusou encaminhar cópias de tais documentos solicitados, apenas informou que seria obrigação da Administração pública saber sobre tais documentos;

Considerando que, diante da não apresentação dos documentos a empresa não comprovou a execução do contrato que deu origem a emissão da nota fiscal 000.000.018 referente a ordem de compras 20200123001.

Considerando que a Secretaria de Infraestrutura, através de documento comprobatório, informou a esta CPL que os referidos materiais constantes na nota supracitada não foram entregues e que, assim a empresa estaria irregular perante a administração pública por não ter cumprido o contrato 0112290001, o qual não foi encontrado pela CPL, tanto nos arquivos físicos, digitais, muito menos nos portais onde deveria ter sido publicado;

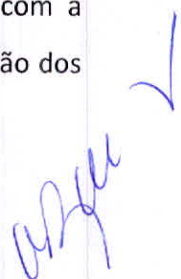
Considerando que, a referida declaração de adimplência é um documento obrigatório para fins de habilitação conforme previsto no edital;

Considerando ainda que a empresa **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou no ato da sessão uma declaração de habilitação e concordância com o Edital, caso não concordasse teria impugnado o mesmo.

Visando a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Diante de todo o exposto, na certeza de ter cumprido todos os requisitos da Lei 8666/93, Lei 10.520/02 e ainda tudo o que preceituou o instrumento convocatório, DECIDO pela INABILITAÇÃO da empresa **R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, sendo HABILITADA para o certame apenas as empresas **CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI** e **LIDER DISTRIBUÍDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI**, por terem cumprido todos os requisitos do edital e das Legislações em vigor.

Informamos ainda que as empresa como 2º colocadas deverão negociar preço com a comissão de licitação e manter o preço do 1º colocado, sob pena de não homologação dos itens.





Prossiga-se a licitação com a abertura do prazo para recursos, a partir desta data.

Comunique-se aos interessados.

Segue em anexo:

- ✓ Nota fiscal 000.000..018
- ✓ Comprovação de pagamento da N.F
- ✓ Declaração de inadimplência
- ✓ Diligencias

Itupiranga – PA, 07 de junho de 2021.


ALINE SILVA DA CUNHA
Pregoeira


WANDERLEI VANZ
WH ASSESSORIA E CONSULTORIA